



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Erechim**

Erechim/RS, 24 de setembro de 2020.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

A empresa EQUIPAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ 87.997.698/0001-40 interpôs recurso contra o aceite da empresa N. C. CARVALHO EIRELI, CNPJ 04.745.673/0001-21 no item 50 do Pregão Eletrônico nº 26/2020, processo nº 23363.000077/2020-1, alegando que as especificações técnicas apresentadas não atendem na íntegra as características técnicas mínimas exigidas no Edital, como segue:

1) OFERTA DE EQUIPAMENTO QUE NÃO ATENDE NA ÍNTEGRA AS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS) EXIGIDAS EM EDITAL

Segundo a recorrente tanto a empresa N. C. CARVALHO EIRELI como a segunda colocada no item 50, ofertam itens que não atendem na íntegra ao solicitado.

Primeiramente, esclarecemos que as empresas classificadas em sequência somente são avaliadas e convocadas para o envio de documentação complementar pelo pregoeiro no caso de desclassificação da primeira colocada, o que não ocorreu. Pelo motivo exposto e por não podermos comprovar ou não a alegação da

recursante, não consideraremos na avaliação deste recurso a questão da empresa em segundo lugar.

Quanto à empresa N. C. CARVALHO EIRELI, a recursante exemplifica as especificações técnicas que não estão de acordo com o Edital conforme quadro comparativo abaixo:

Constatações da empresa recursante com base na proposta da empresa N. C. CARVALHO EIRELI	Descrição conforme Edital do Pregão nº 26/2020 (item 50)
1 - Interpupilar entre 55 mm e 75 mm	Ajuste de distância interpupilar de 50-75mm
2 - Base com abertura circular, com diâmetro de 90mm, para encaixe de disco de vidro fosco ou disco de acrílico preto/branco, com um par de pinças em aço inoxidável para fixação do objetivos	Platina com pinças de fixação, com diâmetro de 95mm
3 - 170mmx300mmx112mm	Dimensões da base: 210x140x50mm
4 - Com lâmpadas LED de baixa voltagem e alta intensidade, com luminosidade superior às lâmpadas halógena de 12v/12w	Ajuste de intensidade luminosa independente

Segundo a EQUIPAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, aceitando a proposta, o requisitante teria a perda inicial de 05mm de distância interpupilar, perda no diâmetro da placa de 0,5mm, e o equipamento ofertado seria de tamanho inferior ao solicitado além de não informar que possui ajuste de intensidade luminosa independente.

Vale ressaltar que esta decisão, por se tratar de aspectos técnicos referentes ao equipamento, se embasa total e exclusivamente no parecer da área requisitante, visto que o pregoeiro não possui qualificação para tal análise.

Dito isso, transcrevo as considerações do requisitante quanto aos quatro aspectos apontados pela empresa EQUIPAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA - EPP depois da análise do recurso:

Ponto 1 - A descrição informada pela empresa N. C. CARVALHO EIRELI quanto as medidas conferem com o edital;

Ponto 2 - Diferença apontada de 05mm no diâmetro não afeta nas análises realizadas pelo equipamento;

Ponto 3 – O volume total da base questionada no recurso é superior àquela solicitada no edital. Dessa forma, não caracteriza um equipamento de tamanho inferior ao solicitado e a diferença não afeta negativamente no desempenho do equipamento;

4 – Descrição informada não afeta negativamente o desempenho do equipamento.

Conforme as explicações do setor requisitante do IFRS – Campus Erechim, o equipamento ofertado pela empresa N. C. CARVALHO EIRELI não se enquadra como inferior ao solicitado e as diferenças nas medidas, consideradas mínimas, só poderiam afetar os aspectos ergonômicos relacionados ao uso do equipamento e não sua eficiência.

O setor frisa ainda que não há estudos que comprovem que uma diferença como à apontada no equipamento em questão, teria um grande impacto na ergonomia, ou seja, na interação do usuário com o equipamento, o que não ensejaria motivo para desclassificação, visto que o desempenho do item é o mesmo.

Argumenta também que mesmo a descrição do item no Edital não conter a palavra “aproximada” em relação as medidas, uma diferença mínima é aceitável, desde que isto não desconfigure o produto e nem afete o funcionamento do equipamento de forma negativa, o que não é o caso em tela.

Por fim, pondera em sua análise sobre o aspecto da economicidade na aquisição do item da empresa N. C. CARVALHO EIRELI, visto que o equipamento ofertado teve uma redução de aproximadamente 40% do valor estimado, atendendo as especificações e as necessidades da Instituição na obtenção do resultado esperado com o menor custo possível.

A área requisitante encerrou sua análise considerando o recurso IMPROCEDENTE.

Quanto à alegação da empresa EQUIPAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA - EPP de que o julgamento se revela permeado de nulidades, contrários à legalidade licitatória, em afronta aos direitos básicos dos licitantes, resta claro, acompanhando o andamento do processo e os documentos que o integram,

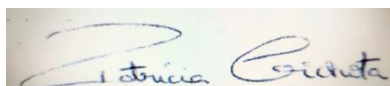
que não houve ilegalidade nem afronta ao Edital por parte do Pregoeiro, em razão de que todos os procedimentos seguiram os trâmites legais e que a empresa N. C. CARVALHO EIRELI cumpriu com todas as exigências quanto habilitação e qualificação técnica, mesmo declinando de seu direito de interpor contra razão no sistema.

No que tange as especificações técnicas do equipamento, a análise é responsabilidade da área requisitante, que leva em consideração a necessidade da Instituição, os objetivos propostos e seu conhecimento do produto, sempre primando pela aquisição da proposta mais vantajosa para o IFRS – Campus Erechim, com vistas ao interesse de nossa comunidade escolar, sem prejuízo as licitantes participantes.

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2020, faço subir, devidamente informados, o processo relativo à aquisição de material circense, pedagógico e demais itens para uso em aulas práticas do IFRS – Campus Erechim e demais participantes (SRP), onde consta o recurso interposto pela empresa EQUIPAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA - EPP. Analisado o processo e embasado na análise técnica por parte da área requisitante, ratifico o posicionamento do setor técnico e julgo IMPROCEDENTE o recurso apresentado no que se refere a alegação de que a proposta da empresa N. C. CARVALHO EIRELI não atende ao solicitado em Edital, e sugiro a manutenção do aceite da proposta e conseqüentemente sua adjudicação e homologação pela Autoridade Competente.

Documentos que complementam a decisão integram os autos do processo físico nº 23363.000077/2020-18.

Nestes termos, peço deferimento.



Patrícia Cichota
Pregoeira do IFRS – Campus Erechim
Portaria 63 de 05/03/2020